



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998934 - SP (2021  
/0320353-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A**  
**ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329**  
**DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883**  
**VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**  
**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637**  
**EDUARDA MORAES CHACON - DF032217**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**DF029025**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**SP415396**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON**  
**ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**  
**CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, desconstituir as premissas fáticas adotadas na instância ordinária, a fim de aferir se o valor das multas é

proporcional ou não à gravidade das condutas, exige o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Sérgio Kukina  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998934 - SP (2021  
/0320353-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A**  
**ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329**  
**DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883**  
**VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**  
**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637**  
**EDUARDA MORAES CHACON - DF032217**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**DF029025**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**SP415396**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON**  
**ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**  
**CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, desconstituir as premissas fáticas adotadas na instância ordinária, a fim de aferir se o valor das multas é

proporcional ou não à gravidade das condutas, exige o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Telefônica do Brasil S.A.** desafiando decisão que, após acolher os embargos de declaração opostos pela ora agravante, reconsiderou *decisum* anterior e, em nova análise, negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula n. 7/STJ, pois a questão concernente à adequação do valor da multa aplicada pelo Procon foi dirimida com base no acervo fático-probatório dos autos.

Inconformada, a parte embargante sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão; e (II) não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas o reconhecimento de que a multa administrativa foi arbitrada sem que se levasse em conta os critérios legalmente previstos.

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 956).

**É o relatório.**

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Telefônica do Brasil S.A. com o fim de desconstituir multa administrativa que lhe fora aplicada pelo Procon/SP.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou ofensa aos arts. 1.022 do CPC; 57 do CDC; 2º, 29, 36 e 38, *caput*, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. Sustentou, além de ausência de prestação jurisdicional, que o valor da multa aplicada pelo Procon/SP se mostra exorbitante, considerando-se que não foram observados os critérios legais para a gradação da sanção.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não houve omissão e que o acolhimento da insurgência recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Já no agravo interno, a parte recorrente discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Sobre a apontada ofensa ao art. 1022, II, do CPC, o apelo nobre traz considerações acerca da omissão em relação ao alto valor da multa, uma vez que a agravante não auferiu vantagem indevida, o fato gerador decorreu de ato de terceiro e, ainda, a concessionária devolveu aos consumidores os valores pagos durante o período de suspensão do serviço de telefonia.

Diversamente do alegado, verifica-se que o órgão julgador de origem apreciou, com coerência, clareza e a devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)**

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*

*1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

De outro turno, não há como afastar a Súmula n. 7/STJ na hipótese.

A empresa recorrente defende a impossibilidade de aplicação da multa no patamar máximo, porquanto não estaria presente um dos requisitos previstos no art. 57 do CDC, a saber, a ausência de auferimento de vantagem ilícita.

Nesse ponto, destacou ser incontroverso nos autos que a interrupção do serviço foi causada, inicialmente, por ato criminoso de terceiros e que a empresa ré devolveu aos clientes os valores pagos pelo período de indisponibilidade dos serviços.

De fato, a instância de origem admitiu expressamente que a indisponibilidade do serviço decorreu de furto de equipamentos em uma de suas centrais, porém ressaltou que a empresa demorou excessivamente no restabelecimento das linhas telefônicas.

A propósito, trago o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 696/697):

*Ao contrário do sustentado pela autora, o fato de terceiro não exclui sua responsabilidade pela interrupção dos serviços de internet e telefonia. Muito embora as placas e baterias de sua central tenham sido furtadas no dia 30.09.2015, tal fato está incluído nos riscos da atividade, o que implica seu dever de responder pelos prejuízos sofridos pelos consumidores, em consonância com a responsabilidade objetiva dos fornecedores prevista no art. 20 do CDC. Além disso, houve excessiva demora no restabelecimento dos serviços. A matéria jornalística mencionada no auto de infração afirma que a interrupção do serviço já completava trinta dias. Nos esclarecimentos prestados pela autora, em 23.11.2015, ou seja, quase dois meses após o furto, ela afirmou que o serviço ainda não tinha sido restabelecido para 300 consumidores (fl. 161).*

*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22). Percebe-se que a autora não observou esse dever legal, pois demorou excessivamente para restabelecer o serviço de internet e telefonia para*

*elevado número de consumidores. Ela não prestou serviço adequado e eficiente. A inobservância desses parâmetros implica violação ao direito dos consumidores, o que justifica a sanção administrativa.*

No que se refere ao argumento de que a parte deixou de auferir vantagem financeira com os fatos, o Sodalício local assim considerou (fls. 697/698):

*Também não assiste razão à autora quanto ao montante da penalidade. O valor da multa (R\$ 8.068.511,76) está em conformidade com os parâmetros do art. 57, parágrafo único do CDC, de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor. A própria lei estabelece balizas, que foram observadas pelo órgão fiscalizador na graduação da multa. A discricionariedade da administração está circunscrita a essas balizas. No caso concreto, não houve arbitrariedade. E, repita-se, a capacidade financeira do infrator é uma das balizas para fixação da multa. Por isso, sem razão a autora ao impugnar a utilização desse critério para o cálculo da pena. Por outro lado, ela nem sequer alega a existência de eventual equívoco em relação aos valores considerados como receita estimada para aquela fixação (fl. 227) estão equivocados.*

*Nem se diga que a imposição da multa não foi motivada. Na decisão administrativa que homologou e julgou subsistente o auto de infração há expressa indicação das circunstâncias agravantes que foram consideradas (dano de caráter coletivo e reincidência fl. 413). Não prospera a alegada inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal e consequente nulidade do procedimento administrativo. Ao contrário, a autora pôde fornecer esclarecimentos, defender-se da autuação e interpor recurso administrativo. A autuação foi homologada e a multa somente foi considerada subsistente depois da rejeição da defesa por ele oferecida (fl. 413).*

*O enquadramento da infração como “gravidade grupo III” está em conformidade com a expressa previsão da Portaria Normativa PROCON nº 45, de 12.05.2015, Anexo I, c, 7.*

*Por outro lado, a autora não comprovou sua alegada primariedade. Ela não forneceu nenhum elemento de prova que pudesse infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza a autuação contra a qual se insurge. Ao contrário do que pretende, também não pode ser reconhecida a atenuante prevista no art. 25, III, do Decreto nº 2.181/97 (“ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo”), diante da demora na solução do problema de interrupção dos serviços de internet e telefonia. Tampouco se pode cogitar de que os descontos nas faturas de pagamento dos consumidores possam ser valorados como atenuante, pois são decorrência lógica da não prestação do serviço contratado.*

*A alegação de que a multa deveria ser reduzida em razão de o apelante não ter auferido vantagem financeira em decorrência da infração não tem amparo legal. A ausência de vantagem já foi considerada na fixação da pena base, que tem como um dos critérios justamente o benefício financeiro auferido pelo fornecedor. Se o fornecedor não obteve vantagem, tal fato repercutirá na multa fixada e foi isso o que ocorreu no caso concreto. Do demonstrativo de cálculo*

*da multa elaborado pelo PROCON consta “vantagem auferida não apurada” (fl. 227). Verifica-se, assim, que a ré, corretamente, considerou a ausência de vantagem auferida ao fixar a pena base a ser aplicada.*

*Não procede, por fim, a alegação de inexistência de prejuízo aos consumidores, uma vez que não se exige dano concreto para a caracterização de infração ao Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, é patente o prejuízo causado pela interrupção de serviços de telefonia e internet por mais de dois meses para 1.400 consumidores.*

Como se observa, a instância de origem, com apoio nas provas colacionadas aos autos, considerou ser adequado o valor da sanção aplicada à parte ora agravante, tendo por base os fatos de que, passados sessenta dias, ainda não teria ocorrido o restabelecimento total dos serviços de telefonia e a ausência de benefício financeiro foi considerada na fixação da pena-base.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o valor das multas é proporcional ou não à gravidade das condutas, requer o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

*ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR MEIO DO PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. VÍCIOS CONSTATADOS EM TELEFONES DE USO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MINORAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE RECURSAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATUAÇÃO DO PROCON. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.*

*I - Na origem, Telemar Norte ajuizou ação de desconstituição de multa administrativa imposta pelo PROCON Estadual em decorrência de vícios constatados em telefones de uso público.*

*II - Decisão monocrática de improcedência da ação parcialmente reformada, com a minoração do valor da sanção pecuniária aplicada à concessionária de telefonia, e a divisão equitativa dos honorários advocatícios.*

*III - Não evidenciadas as apontadas omissões e encontrando-se a decisão a quo devidamente fundamentada, afasta-se a violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC de 2015.*

*IV - O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, reduziu a multa em valor bastante significativo: de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no que a pretensão de rediscutir eventual desproporcionalidade da multa nesta instância, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atuação do Procon não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei. Precedentes: REsp 1.138.591/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/10/2009; AgInt no REsp 1.905.349/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2021; AgRg no REsp 1.112.893/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014.

VI - Eventual análise acerca da sucumbência mínima, nos termos do art. 86, c aput e parágrafo único do CPC, esbarra na Súmula n. 7/STJ, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: AgInt no REsp 1.703.791/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/202; AgInt nos EDcl no REsp 1.466.575/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2020.

VII - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 1.922.326/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PROCON. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao contrário do alegado pela agravante, dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento e interpretação de provas desfavoráveis ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, sendo inafastável o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.192.528/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0320353-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.998.934 /  
SP

Números Origem: 10435350720178260053 10448108820178260053 1044810882017826005350001

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883  
VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
ADVOGADA : SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON - DF032217  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232  
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883  
VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
ADVOGADA : SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON - DF032217  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232  
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54216449542880881212@ 2021/0320353-5 - AREsp 1998934 Petição : 2022/0038509-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0320353-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.998.934 /  
SP**

C54216449542881881212@ 2021/0320353-5 - AREsp 1998934 Petição : 2022/0038509-0 (AgInt)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998934 - SP (2021  
/0320353-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A**  
**ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329**  
**DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883**  
**VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**  
**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637**  
**EDUARDA MORAES CHACON - DF032217**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**DF029025**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**SP415396**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON**  
**ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**  
**CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155**

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de processo de relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina, em que proferiu voto para negar provimento ao agravo interno interposto contra decisão em que negou provimento ao recurso especial.

Entendeu o relator pela inexistência de vício de integração e impossibilidade de afastamento da Súmula 7 do STJ quanto à proporcionalidade da multa aplicada pelo Procon.

Nas suas razões, a parte agravante sustentou que:

(I) há vício de integração, uma vez que não apreciadas questões relevantes ao deslinde da controvérsia, consistentes na ausência de proporcionalidade na

fixação de penalidade próxima ao máximo legal, considerando a ausência de vantagem auferida, o reconhecimento de que o fato decorreu de ato criminoso e a devolução aos consumidores dos valores pagos pelos serviços durante o período de suspensão do serviço; e

(II) deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que o cenário fático foi devidamente delineado no acórdão recorrido, exigindo-se apenas a interpretação do art. 57 do CDC, além de a jurisprudência do STJ autorizar a superação do referido óbice nas hipóteses em que a multa se mostrar exorbitante, como se verificaria na hipótese, em que a penalidade foi fixada em 99,17% do máximo legal, apesar de incontroverso que a falha decorreu de furto cometido por terceiros, não foi auferida vantagem e houve a devolução aos consumidores do valor correspondente ao serviço que deixou de ser prestado.

Para melhor examinar os autos, pedi vista antecipada.

Passo a votar.

Inicialmente, acompanho o relator quanto à ausência de vício de integração.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao valor da multa, registre-se que "os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o *quantum* de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e os administrados" (AgRg no AREsp 568.283/SC, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014).

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a superação do óbice contido na Súmula 7 do STJ quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada a título de multa, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERESSE RECURSAL, AUSÊNCIA. VALOR DA MULTA. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Não há interesse recursal do órgão consumeirista em relação à ocorrência de infração, porque a decisão agravada não conheceu do recurso na parte adversa relacionado à ausência de conduta infracional.
2. Excepcionalmente, é possível a revisão dos valores de multa quando se verifica a exorbitância ou o caráter irrisório do quantum arbitrado, diante de flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Hipótese em que a fixação da penalidade próxima ao teto legal mostra-se flagrantemente exorbitante, diante da situação fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, ainda que considerada a existência de agravantes.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.407.046/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ, 284 DO STF E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão do TJ/SP que manteve a aplicação de multa cominatória (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer em cumprimento de sentença. A agravante alegou: (i) violação genérica à Lei n. 9.656/1998; (ii) inexistência de descumprimento da ordem judicial e necessidade de exclusão da multa; (iii) excesso no valor das astreintes e enriquecimento ilícito da parte adversa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados; (ii) determinar se é possível, na via especial, reavaliar o cumprimento da obrigação de fazer; (iii) aferir a possibilidade de reexame do valor fixado a título de astreintes; e (iv) examinar se foi comprovado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico válido. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violação genérica à Lei nº 9.656/1998, sem indicação clara e objetiva dos dispositivos legais supostamente afrontados, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

4. A controvérsia quanto à suposta ausência de descumprimento da obrigação imposta demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7 do STJ.

5. A revisão do valor fixado a título de astreintes, conforme a jurisprudência do STJ, somente é possível em hipóteses excepcionais, como evidente desproporcionalidade ou valor irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

6. O acórdão recorrido fundamentou de forma detalhada a razoabilidade da multa cominatória aplicada, considerando a inércia da operadora, o bem jurídico tutelado (saúde) e a capacidade econômica da recorrente.

7. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, porquanto ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas ou menção genérica a julgados não é suficiente para caracterizar a divergência interpretativa.

8. A incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, em razão da ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.812.735/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA MULTA, EM JUÍZO, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESATE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo majorou a multa fixada no TAC de 1.000.000,00 (um milhão de reais) para um valor substancialmente maior - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - sem, contudo, indicar os fatos que dariam ensejo à aludida exasperação.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, excepcionalmente, é possível a revisão do valor fixado a título de multa por descumprimento de obrigação quando o montante se revelar irrisório ou abusivo, tornando-se desproporcional, dependendo a análise da irrisoriedade ou da abusividade da multa aplicada da reavaliação dos fatos que sustentariam a majoração da multa, mas esses fatos, a despeito da oposição de embargos de declaração, foram sonegados pelo Tribunal de origem.

3. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo omissão sobre questões relevantes, articuladas oportunamente e renovadas em sede de embargos de declaração junto ao Tribunal a quo, é de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e a violação do artigo 1.022 do CPC/15, sendo de rigor a anulação do acórdão e a devolução dos autos à Corte de origem para que outro seja proferido manifestando-se expressamente sobre o ponto omissso.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 1.701.224/SP, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 13/6/2024.)

No caso, o próprio acórdão traz detalhadamente a situação fática, apontando que foi fixada multa no valor histórico de R\$ 8.068.511,76 (Oito milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos), após intermitência do serviço de telefonia e internet, em decorrência de furto de placas e baterias de uma das centrais no Município de Bertioga/SP, em 30/09/2015 (e-STJ), mantendo o valor da penalidade nos seguintes termos (e-STJ fl. 697/698):

Também não assiste razão à autora quanto ao montante da penalidade. O valor da multa (R\$ 8.068.511,76) está em conformidade com os parâmetros do art. 57, parágrafo único do CDC, de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor. A própria lei estabelece balizas, que foram observadas pelo órgão fiscalizador na graduação da multa. A discricionariedade da administração está circunscrita a essas balizas. No caso concreto, não houve arbitrariedade. E, repita-se, a capacidade financeira do infrator é uma das balizas para fixação da multa. Por isso, sem razão a autora ao impugnar a utilização desse critério para o cálculo da pena. Por outro lado, ela nem sequer alega a existência de eventual equívoco em relação aos valores considerados como receita estimada para aquela fixação (fl. 227) estão equivocados.

Nem se diga que a imposição da multa não foi motivada. Na decisão administrativa que homologou e julgou subsistente o auto de infração há expressa indicação das circunstâncias agravantes que foram consideradas (dano de caráter coletivo e reincidência fl. 413). Não prospera a alegada inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal e consequente nulidade do procedimento administrativo. Ao contrário, a autora pôde fornecer esclarecimentos, defender-se da autuação e interpor recurso administrativo. A autuação foi homologada e a multa somente foi considerada subsistente depois da rejeição da defesa por ele oferecida (fl. 413).

O enquadramento da infração como “gravidade grupo III” está em conformidade com a expressa previsão da Portaria Normativa PROCON nº 45, de 12.05.2015, Anexo I, c, 7.

Por outro lado, a autora não comprovou sua alegada primariedade. Ela não forneceu nenhum elemento de prova que pudesse infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza a autuação contra a qual se insurge. Ao contrário do que pretende, também não pode ser reconhecida a atenuante prevista no art. 25, III, do Decreto nº 2.181/97 (“ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo”), diante da demora na solução do problema de interrupção dos serviços de internet e telefonia. Tampouco se pode cogitar de que os descontos nas faturas de

pagamento dos consumidores possam ser valorados como atenuante, pois são decorrência lógica da não prestação do serviço contratado.

A alegação de que a multa deveria ser reduzida em razão de o apelante não ter auferido vantagem financeira em decorrência da infração não tem amparo legal. A ausência de vantagem já foi considerada na fixação da pena base, que tem como um dos critérios justamente o benefício financeiro auferido pelo fornecedor. Se o fornecedor não obteve vantagem, tal fato repercutirá na multa fixada e foi isso o que ocorreu no caso concreto. Do demonstrativo de cálculo da multa elaborado pelo PROCON consta “vantagem auferida não apurada” (fl. 227). Verifica-se, assim, que a ré, corretamente, considerou a ausência de vantagem auferida ao fixar a pena base a ser aplicada.

Não procede, por fim, a alegação de inexistência de prejuízo aos consumidores, uma vez que não se exige dano concreto para a caracterização de infração ao Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, é patente o prejuízo causado pela interrupção de serviços de telefonia e internet por mais de dois meses para 1.400 consumidores.

Entendo que a pretensão vindicada não enseja a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco do Enunciado n. 280 do STF, uma vez que desnecessário o reexame de provas e a interpretação de lei local para se constatar, à luz da legislação federal de regência, a evidente desproporcionalidade da multa imposta pelo Procon em relação à infração cometida pela empresa.

Nessas situações, compete ao Poder Judiciário, com base nos critérios legais (art. 57 do CDC), quais sejam a gravidade da infração, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e com fulcro no princípio da proporcionalidade, reduzir o valor da multa exorbitante.

Com efeito, ainda que se considere relevante o serviço (internet e telefonia), o impacto sobre diversos consumidores (inicialmente. 1.400 consumidores), a demora para regularização do serviço (com quase 2 meses, o serviço não havia sido restabelecidos para 300 consumidores) e a existência de agravantes (dano coletivo e reincidência – esta última, ao que parece, identificada em sentido amplo, e não pela conduta específica), é incontroverso que o dano decorreu de crime praticado por terceiro (furto de equipamentos) e houve desconto nas faturas pelo serviço que deixou de ser prestado.

Nesse passo, não é razoável ou proporcional fixar a penalidade quase no teto legalmente previsto, que, para o ano da infração, era de R\$ 8.135.700,00 (Oito milhões, cento e trinta e cinco mil e setecentos reais).

Cumpra ressaltar que a sanção pecuniária tem duplo efeito (preventivo e punitivo) e fixá-la em patamar exagerado, notadamente quando o fornecedor não deu causa à interrupção do serviço e realizou o decote dos serviços não prestados, acaba por priorizar o efeito punitivo e pode até mesmo desestimular boas práticas, pois, ao fim, o valor da penalidade será igual ou muito semelhante àquele que lhe seria imposto se nada ou pouco fizesse para solucionar a questão.

É importante que todos os critérios sejam igualmente sopesados, a fim de que nenhum deles acabe ganhando um peso demasiado na dosimetria da pena, devendo-se, ainda, considerar as circunstâncias de cada caso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar o óbice de conhecimento estampado na Súmula 7 do STJ e determinar o retorno dos autos ao gabinete do eminente relator, para que Sua Excelência possa exercer sua primazia no exame de mérito da pretensão recursal.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998934 - SP  
(2021/0320353-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A**  
**ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329**  
**DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883**  
**VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**  
**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**DF029025**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -**  
**SP415396**  
**EDUARDA MORAES CHACON ROSAS - DF032217**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO**  
**CONSUMIDOR PROCON**  
**ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**  
**CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155**

### **VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo interno interposto por Telefônica Brasil S.A. contra decisão de relatoria do Min. Sérgio Kukina, que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da impossibilidade de revisão do valor da multa aplicada pelo Procon/SP, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, especialmente quanto à ausência de justificativa para a fixação da multa no patamar máximo legal.

Adiante, sustenta que a Súmula 7/STJ não se aplica aos autos, tendo em vista que as premissas fáticas constam fixadas no acórdão recorrido, quais sejam: interrupção decorrente de furto por terceiro, compensação nas faturas subsequentes e ausência de vantagem econômica da fornecedora, critério do artigo 57 do CDC.

Defende que a multa deve ser graduada conforme gravidade, vantagem e condição econômica, não sendo possível fixá-la no teto quando não há vantagem e quando as demais premissas não indicam gravidade máxima.

Após voto do e. relator, negando provimento ao presente agravo interno (mantendo a aplicação da Súmula 7/STJ aos autos), o e. Min. Gurgel apresentou voto-vista, dando parcial provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos ao relator, para exame do mérito da pretensão, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e reconhecendo a desproporcionalidade da multa imposta pelo Procon.

O voto divergente pautou-se na fundamentação de que restou incontroverso nos autos que o dano (interrupção dos serviços) decorreu de crime praticado por terceiro (furto de equipamentos) e houve desconto nas faturas pelo serviço que deixou de ser prestado, não sendo, portanto, razoável ou proporcional fixar a penalidade quase no teto legalmente previsto que, para o ano da infração, era de R\$ 8.135.700,00.

É o breve relatório.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, tendo assentado que a ausência de vantagem repercutiu na pena-base já aplicada, bem como que a multa foi fixada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, nos parâmetros do CDC, art. 57, parágrafo único.

A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No mais, a discussão diz respeito à razoabilidade do montante da multa aplicada pelo Procon no valor de R\$ 8.068.511,76, decorrente da interrupção dos serviços de telefonia e internet.

Examinando os autos, verifica-se que o acórdão de origem, ao examinar a controvérsia e fixar o valor da multa, assentou, em suma, o seguinte (fls. 693-702):

i) não obstante a indisponibilidade do serviço ter decorrido de furto de equipamentos por terceiros, a empresa demorou excessivamente no restabelecimento dos serviços de internet e telefônicos, tendo afetado inúmeros consumidores por mais de dois meses;

ii) a multa foi fixada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, o qual sequer alegou eventual equívoco na receita estimada e considerada para a fixação;

iii) na decisão administrativa há expressa indicação das circunstâncias agravantes que foram consideradas, como o dano de caráter coletivo e a reincidência, sendo que a autora não comprovou sua primariedade;

iv) o enquadramento da infração como “gravidade grupo III” está em conformidade com previsão da Portaria Normativa PROCON nº 45, de 12.05.2015, Anexo I, c, 7;

v) os descontos nas faturas de pagamento dos consumidores não podem ser valorados como atenuante, pois são decorrência lógica da não prestação do serviço contratado;

vi) a ausência de vantagem já foi considerada na fixação da pena base; e

vii) é patente o prejuízo causado pela interrupção de serviços de telefonia e internet por mais de dois meses para 1.400 consumidores.

Como se pode perceber, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, externou, fundamentadamente, as razões que justificam o valor fixado da multa, que se mostra proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do fornecedor, em conformidade com os parâmetros do artigo 57, parágrafo único, do CDC.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial., nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, peço vênica à divergência, para negar provimento ao agravo interno, acompanhando o e. Ministro relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0320353-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.998.934 /  
SP

Números Origem: 10435350720178260053 10448108820178260053 1044810882017826005350001

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883  
VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
ADVOGADA : SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON - DF032217  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232  
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329  
DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA - SP203883  
VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
ADVOGADA : SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637  
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON - DF032217  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232  
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

2021/0320353-5 - AREsp 1998934 Petição : 2022/0038509-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0320353-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.998.934 /  
SP**

C54216449542881881212@ 2021/0320353-5 - AREsp 1998934 Petição : 2022/0038509-0 (AgInt)